



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142548-14.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6901

Agravo de instrumento nº 2142548-14.2023.8.26.0000

Agravante: Alexandre Nunes de Andrade

Agravada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reapreciação da questão à luz do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Impugnação ao cumprimento de sentença. Ação individual de reparação de danos materiais e morais. Plano de expansão telefônica. Sentença que determinou o ressarcimento de 3.463 ações preferenciais nominativas referentes ao Plano de Expansão nº 41.261.982-28, corrigidos desde a época da sua transferência indevida (30/06/2000), atualizados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidos de juros de 1% ao mês contados do evento danoso, ambos até o efetivo pagamento. Decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a aplicação dos critérios de liquidação fixados na Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100. Impossibilidade. Grupo Especial de Direito Privado que decidiu que a presente ação individual de reparação de danos não guarda qualquer vínculo com a Ação Civil Pública julgada pela 4ª Câmara de Direito Privado. Reapreciação da matéria atinente à substituição dos juros de mora pela taxa SELIC. Cabimento. Retratação que se nos afigura de rigor. Pacificada a matéria a respeito da aplicação da taxa SELIC, nas ações convertidas em perdas em danos, inadmissível a cumulação com a correção monetária advinda da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de liquidação de sentença, acolheu a impugnação da Agravada e determinou que os critérios de cálculos a serem obedecidos são aqueles sedimentados pela E. 4ª Câmara de Direito Privado e pelo C. STJ.

O Agravante argumenta, em síntese, que: (i) o presente cumprimento de sentença não guarda relação com a indenização relativa à participação acionária decorrente do plano de expansão do sistema de telefonia do país, matéria relacionada à ação civil pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100; (ii) o título executivo judicial decorre de ação individual de indenização moral e material

fundado no prejuízo decorrente da venda fraudulenta das 3.463 ações preferenciais nominativas de sua propriedade, sem que houvesse solicitação ou autorização; (iii) o título judicial “não determina a emissão de ações de acordo com o valor dos contratos integralizados”; (iv) “fica evidente que o critério de cálculo para o pagamento da indenização, arbitrado devido ao defeito na prestação de serviços (CDC, art. 14), não se confunde com o objeto da ação civil pública”; (v) em sede de conflito de competência, declarou-se “competente essa 24ª Câmara de Direito Privado, uma vez que a questão discutida nos autos não se refere à indenização por participação acionária, mas sim ao defeito na prestação do serviço oferecido pela agravada, que possibilitou a venda fraudulenta das ações do agravante sem a sua anuência ou conhecimento”; e (vi) os critérios para elaboração do cálculo que foram estabelecidos no título judicial da agravante são diferentes dos que foram fixados na referida ação civil pública.

O recurso foi processado no efeito devolutivo (fls. 31). Contraminuta às fls. 34/45 por meio da qual a Agravada defende a r. decisão agravada e, subsidiariamente, requer a substituição dos juros de mora de 1% ao mês pela taxa SELIC.

O v. Acórdão de fls. 46/51 deu provimento ao agravo de instrumento. Negou-se provimento aos embargos de declaração opostos pela Agravada (fls. 93/99). A Agravada interpôs recurso especial (fls. 67/81). Por meio do despacho de fls. 122/123, determinou-se a reapreciação da questão, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. A Agravada interpôs novo recurso especial (fls. 136/148). Novo despacho fora exarado pela presidência da Seção de Direito Privado (fls. 165/168), com nova determinação para reapreciação da matéria.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação individual de indenização por danos materiais e morais por meio da qual o Agravante objetivou o ressarcimento de 3.463 ações preferenciais nominativas adquiridas no plano de expansão nº 41.261.982-28 em 29.11.1996 que foram negociadas pela Bovespa em 30/06/2000.

A r. sentença de fls. 159/162 julgou parcialmente procedentes os pedidos para “condenar a ré ao ressarcimento de 3.463 ações preferenciais nominativas, referentes ao Plano de Expansão nº 41.261.982-28, corrigidos desde a época da sua transferência indevida (30/06/2000), a ser liquidada oportunamente, atualizados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidos de juros de 1% ao mês contados da mesma data (evento danoso), ambos até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, repartem-se as custas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos advogados, observada a condição de gratuidade do autor”.

Ambas as partes apelaram e esta C. 24ª Câmara de Direito Privado remeteu os autos à 4ª Câmara de Direito Privado por acreditar que se tratava de hipótese de prevenção em razão do julgamento da ação civil pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100.

Suscitado conflito de competência, o Grupo Especial da Seção de Direito Privado fixou a competência C. 24ª Câmara de Direito Privado por entender que “a ação na qual foram manejadas as presentes apelações, demanda individual promovida pelo autor em face da concessionária ré não guarda vínculo jurídico ou dependência necessária com a ação civil pública movida pelo Ministério Público contra a Telefônica Brasil S/A, conforme se verifica da análise da apelação nº 0632533-62.1997.8.26.0100, haja vista que a demanda coletiva trata de direitos individuais homogêneos de adquirentes de linhas telefônicas pelos denominados planos de expansão, enquanto naquel’outras discute-se suposto direito subjetivo do próprio autor” (fls. 399/405).

Ato contínuo, ambos os recursos foram improvidos por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, por meio do acórdão de fls. 406/417, cuja ementa se transcreve:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Plano de expansão telefônica. Ação indenização por danos materiais e morais em razão da venda de ações sem autorização do acionista. Sentença de procedência parcial, rejeitando o pedido de danos morais. Irresignação de ambas as partes. Descabimento. Legitimidade passiva 'ad causam' evidenciada. Empresa ré que é sucessora da Telesp S.A.,

emitente das ações. Prescrição não configurada. Prazo decenal, conforme art. 205, caput, do CC. Responsabilidade civil contratual. Termo inicial que se configura com a inequívoca ciência da parte autora sobre a venda das ações, o que se deu com a resposta à solicitação enviada pelo consumidor, em 2013. Parte ré que não comprovou a notificação do acionista quando da venda das ações em 2000, ônus que lhe competia. Condição de acionista comprovada. Inexistência de autorização do consumidor para venda das ações. Dano material caracterizado. Inexistência de dano moral 'in casu'. Inadimplemento contratual que, na hipótese, configura mero aborrecimento, insuficiente para caracterizar dano moral. Indenização incabível a esse título. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recursos não providos.

Interposto recurso especial por ambas as partes, estes foram inadmitidos (fls. 516/517 e 518/520), tendo a Corte Superior negado provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Agravante, razão pela qual a matéria transitou em julgado.

Pois bem. Iniciado o cumprimento de sentença, o Agravado apresentou impugnação que fora acolhida pela r. decisão agravada, que entendeu por bem determinar que os critérios de cálculos a serem obedecidos são aqueles sedimentados pela E. 4ª Câmara de Direito Privado e pelo C. STJ.

Todavia, em sede de recurso especial, fora despachado pela presidência no seguinte sentido:

“Ante o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, no que pertine à taxa de juros moratórios, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do antigo Código).”

Passo, desta feita, ao juízo de retratação.

O Tema 658 do STJ admite: *“Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.”*

Esclareça-se que na consolidação da tese o D. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino assim deliberou:

*“A questão da conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos foi recentemente pacificada nesta Corte (...), conforme se verifica no seguinte precedente:
(...).*

3. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 (...) é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação (...).

(EDcl no REsp 1.025.298/RS, Rel Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Rel Min. Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.11.2012, DJe 1.2.2013)

Na redação acima, absteve-se de mencionar a correção monetária, pois, conforme definido no acórdão dos embargos de declaração supracitado, não é possível a cumulação de juros à taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e correção monetária.” (grifado)

Desta maneira, tendo sido pacificada a matéria a respeito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da taxa SELIC, nas ações convertidas em perdas em danos, inadmissível a cumulação com a correção monetária advinda da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, tal qual preconizado pela parte agravante.

Ante o exposto, reapreciando o caso à luz do art. 1.030, II, do CPC,
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator